



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000001913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502806-38.2024.8.26.0536, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante RICHARD WESLEY TIAGO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo defensivo e deram parcial provimento ao apelo ministerial para reconhecer Richard Wesley Tiago dos Santos, como incurso no art. 155, § 4º, II, combinado com art. 14, II, ambos do Cód. Penal, e aumentar sua pena para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, bem como para, quanto à substituição da pena privativa de liberdade, estabelecer além da prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502806-38.2024.8.26.0536.

MM. Juiz de Primeira Instância: Dr. Vinicius de Toledo Piza Peluso.

Comarca: Praia Grande - SP.

Apelantes/Aelados: Justiça Pública e Richard Wesley Tiago dos Santos.

Voto: 52.604.

APELAÇÃO – FURTO TENTADO – AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS – RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DA ESCALADA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA PROVA ORAL DA ACUSAÇÃO, QUE SE IMPÕE – PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO REPOUSO NOTURNO QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO (TEMA 1087, STJ) - DOSIMETRIA PENAL – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE AUTORIZAM A MAJORAÇÃO DAS PENAS-BASE – RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA E REGIME PRISIONAL FIXADO ADEQUADOS – RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos interpostos pelo D. Representante do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição e por Richard Wesley Tiago dos Santos contra a r. decisão monocrática de fls. 134/136, que condenou Richard como incurso no art. 155, *caput*, combinado com art. 14, II, ambos do Cód. Penal, a 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e a 6 (seis) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa.

A pena privativa de liberdade foi substituída, pelo mesmo período, por prestação de serviços à comunidade.

Pugna a acusação, em suma, pelo reconhecimento da qualificadora da escalada, pelo reconhecimento da causa de aumento de pena relativa ao repouso noturno, bem como pelo aumento das penas-base

(fls. 146/150).

Pugna a defesa, em suma, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta do acusado sob o fundamento da incidência, no caso em tela, do princípio da insignificância (fls. 155/164).

Pede, subsidiariamente, o reconhecimento da desistência voluntária e a redução máxima pela tentativa.

Contra-arrazoados os recursos (fls. 169/172 e 177/183), manifestou-se a D. Procuradoria de Justiça pelo provimento do apelo ministerial e pelo improvimento do recurso defensivo (fls. 194/210).

É, em síntese, o relatório.

O apelo ministerial procede em parte e o apelo defensivo não comporta acolhimento.

Ficou demonstrado, estreme de dúvidas, que, nas condições de tempo e lugar descritas na inicial, mediante escalada, o acusado tentou subtrair, para si, fios de cobre pertencentes à Prefeitura Municipal de Praia Grande.

O acusado, durante o período noturno, escalou um poste e com auxílio de algumas ferramentas passou a cortar a fiação que pretendia subtrair.

Guardas municipais em patrulhamento de rotina foram informados sobre um furto em andamento e ao chegarem no local indicado, o cemitério municipal, visualizaram o acusado descendo de um poste.

O acusado foi preso em flagrante.

Nesse sentido, é a confissão do acusado em juízo fl. 103/audiovisual), após injustificado silêncio na fase inquisitorial (fl. 6), corroborada pela coesa e insuspeita prova oral da acusação, constituída pelos testemunhos dos guardas municipais Moisés Santos Teixeira (fls. 5 e 103/audiovisual) e Michel Rodrigues dos Santos (fl. 3/4).

Nada há a indicar, por parte das testemunhas qualquer motivo para, indevidamente, prejudicar o acusado ou a presença de qualquer elemento de prova ou circunstância a infirmar a prova da acusação.

Quanto à credibilidade dos testemunhos dos agentes públicos, é preciso anotar que não há óbice legal a que prestem depoimento, sob compromisso, sobre seus atos de ofício.

No âmbito da materialidade delitiva, a prova é complementada pelas fotos de fls. 19/24 e, a teor do disposto no art. 167, do Cód. de Proc. Penal, pela suficiente prova oral.

Como se vê, a solução condenatória, era de rigor.

Quanto à qualificação jurídica da conduta do acusado, impõe-se o parcial acolhimento do apelo ministerial para o reconhecimento da qualificadora da escalada devidamente demonstrada nos autos pela prova oral da acusação, inclusive pela confissão judicial.

O pleito ministerial de reconhecimento da causa de aumento relativa ao repouso noturno não prospera em conformidade com o Tema 1.087, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

O pleito defensivo de incidência do princípio da insignificância ao presente caso, não comporta acolhimento.

Importa considerar, a propósito, que o valor da *res furtiva*, não pode ser tida como insignificante.

Ademais, no que tange ao princípio da insignificância, instrumento de interpretação restrita das normas penais, sua incidência tem como pressuposto, além da baixa ofensividade da conduta do agente do ilícito penal, o exame de seu grau de inadequação social.

No presente caso, à evidência, o grau de inadequação social da conduta do acusado é razoável, de modo que a ausência de resposta penal nesses casos importaria em incentivo à sua reiteração, com graves repercussões à ordem jurídica.

Portanto, a observância conjunta do princípio da adequação social da conduta, o que permite importante contextualização social da conduta do acusado, é indispensável à identificação das hipóteses de aplicação do princípio em tela.

Não há como se reconhecer, ainda, a caracterização da desistência voluntária, pois, pelo que verte dos elementos de prova dotados de credibilidade, inclusive da confissão do acusado, este somente não se apoderou do que pretendia subtrair, em razão de sua conduta ter causado queda de energia local, o que provocou a fuga.

No que concerne à dosimetria das penas aplicadas, em razão do parcial acolhimento do recurso ministerial, a r. sentença recorrida comporta reparo.

Impõe-se acolher o pleito de majoração das penas-base, aumento que deve ser de 1/6 (um sexto), consideradas as circunstâncias judiciais desfavoráveis do caso em tela, pois o proceder do acusado importou em queda de energia no cemitério municipal.

A seguir, de rigor o reconhecimento da confissão, devidamente demonstrada nos autos, razão pela qual as penas retornam as mínimos legais.

A redução das penas em 1/3 (um terço) pela tentativa apresenta-se como compatível com o *iter criminis* percorrido, pois o acusado já havia efetuado corte da fiação.

As penas do acusado passam a perfazer, portanto, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, restou incontroversa.

Há que se observar, quanto à substituição, que, em razão do parcial provimento do recurso ministerial com consequente majoração das penas impostas, em observância ao disposto no art. 44, § 2º, do Cód. Penal, a substituição da pena privativa de liberdade além da prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade, abrange, ainda, 10 (dez) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa.

O regime prisional aberto fixado para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, também, restou incontroverso.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao apelo defensivo e dá parcial provimento ao apelo ministerial para reconhecer Richard Wesley Tiago dos Santos, como incurso no art. 155, § 4º, II, combinado com art. 14, II, ambos do Cód. Penal, e aumentar sua pena para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, bem como para, quanto à substituição da pena privativa de liberdade, estabelecer além da prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida.

NUEVO CAMPOS

Relator